

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

Autor: CABO SABINO

Relatora: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Viação e Transportes recebeu, para análise, o Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, o qual altera dois dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No inciso VII do art. 29, que dispõe sobre a livre circulação, estacionamento e parada de veículos em serviço de urgência e de segurança pública, o PL inclui os veículos das guardas municipais ou metropolitanas.

O inciso IX, do art. 181, incorporou como infração estacionar na guia de calçada rebaixada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio, elevando de média para grave a categoria da infração.

Sob tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da proposta.

No prazo regimental, o Deputado Hugo Leal apresentou uma emenda substitutiva ao inciso IX do art. 181 do CTB, para aditar na infração estacionar em guia de calçada rebaixada de acesso a ciclovia ou ciclo-faixa, além de apor pessoas portadoras de deficiência. O Autor justifica a emenda como modo de evitar o mesmo tipo de problema constatado no meio-fio rebaixado para acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que é bloqueado pelos veículos ali estacionados, ressaltando a importância da criação de espaços para trânsito das bicicletas, como política pública.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao incluir os veículos de guardas municipais ou metropolitanas no rol dos que estão contemplados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro com a livre circulação, estacionamento e parada, o PL pretende compatibilizar o CTB com os preceitos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, que diz: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Ao dispor sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, no parágrafo único do art. 22, reconhece outras denominações usadas para a Guarda Municipal, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana, que é o nome adotado na cidade de São Paulo.

A mudança proposta no inciso IX do art. 181 também se mostra oportuna, por criar o ato infracional de estacionar na guia rebaixada para o acesso de pessoas com mobilidade reduzida. De fato, ao estacionar nesses espaços, os veículos criam barreiras intransponíveis ao acesso construído, prejudicando as pessoas que dele

necessitam, pelo que concordamos com a elevação da categoria da infração de média para grave.

Acatamos, pela pertinência, a emenda do Deputado Hugo Leal, que incorpora as pessoas com deficiência no inciso IX do art. 181, embora com os termos obsoletos de “pessoas portadoras de deficiência”, que atualizamos para “pessoas com deficiência”, designação consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2008, pelo Parlamento brasileiro com status de emenda constitucional. Em adendo, retiramos as referências desnecessárias a equipamentos e acessórios de apoio dessas pessoas. Concordamos também com a inclusão de ciclovias ou ciclo-faixas, diante da progressão de implantação da infraestrutura para bicicletas em nossas cidades.

Desse modo, propomos texto alternativo, incluindo ainda pequeno ajuste de redação, relativo a complemento verbal adequado. Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e da emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência, ciclovia ou ciclo-faixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em guia de calçada rebaixada, destinada ao acesso de ciclovias ou ciclo-faixas e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O inciso VII do caput do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de guardas municipais e metropolitanas, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência ou quando em serviço de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública, desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

(NR)”

Art. 3º O inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, ao acesso a ciclovia ou ciclofaixa e ao acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora